Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

ABASTECIMENTO

Flávio Campos Ferreira

PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioeri.com.br

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E

ANO XLIX - Nº 175-A QUARTA-FEIRA. 20 DE SETEMBRO DE 2023



Cláudio Bomfim de Castro e Silva

VICE-GOVERNADOR

Thiago Pampolha Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Bernardo Chim Rossi

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Adilson de Faria Maciel

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Maria Rosa Lo Duca Nebel

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Cláudia Maria Braga de Mello

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Roberta Barreto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA. TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Mauro Azevedo Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA Washington Reis de Oliveira

Bruno Dubeux

ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

Alexandre Isquierdo Moreira

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Heloisa Helena de Alencar Aguiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Danielle Christian Ribeiro Barros SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E **DIREITOS HUMANOS** Rosangela de Souza Gomes SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER Rafael Carneiro Monteiro Picciani SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Gustavo Reis Ferreira CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Demetrio Abdennur Farah Neto GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Edu Guimarães œ Souza SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Kelly Christian Silveira de Mattos SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA André Luís Dantas Ferreira SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL José Mauro de Farias Junior SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES Uruan Cintra de Andrade SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR Hugo Leal Melo da Silva SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL Bruno Felgueira Dauaire SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E

GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.106 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTI-TUIR O PROGRAMA "PLANTE VIDA E RENO-VE O FUTURO" NA REDE PÚBLICA E PRIVA-DA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JA-

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa "Plante Vida e Renove o Futuro", a ser desenvolvido em toda a rede de ensino público e privado, com a finalidade de proporcionar aos alunos, em especial da educação infantil e ensino fundamental, a educação ambiental e a participação ativa no reflorestamento da vegetação nativa, a partir de atividades práticas e teóricas para o plantio de mudas de árvores e o respectivo monitoramento e preservação das mudas.

§ 1º - As mudas de árvores deverão ser nativas da região, focando-se no reflorestamento da área, podendo ser frutíferas ou ornamentais, devendo cada árvore plantada ser identificada pelo nome do aluno que a plantou.

§ 2º - Nas atividades práticas, os alunos serão conduzidos aos locais determinados para reflorestamento, sendo orientados sobre as técnicas de preparo, adubação, plantio, espaçamento, amarração e cuidados posteriores, bem como sobre condições de luz, umidade e solo

§ 3º - O monitoramento das mudas plantadas deverá acontecer periodicamente pelos alunos e professores, a fim de que nenhum fator ambiental impeça o crescimento e atrapalhe o processo de reflorestamento, incluindo nas ações de preservação das mudas atividades de irrigação, colocação de estacas para garantir o crescimento da árvore, análise de possíveis agentes maléficos e controle de pragas.

Art. 2º - O Poder Executivo determinará um cronograma para atender periodicamente a todas as escolas estaduais, determinando os locais de plantio mais próximos a cada unidade escolar e proporcionando o transporte dos alunos, caso seja necessário.

Art. 3º - O Programa tem como objetivo:

I - desenvolver, nos alunos, conhecimento, habilidades e atitudes voltadas para a preservação do meio ambiente:

II - proporcionar a vivência com a terra e as plantas desde o início da

III - conscientização ambiental;

IV - incentivar o hábito e o prazer de preservar a natureza;

V - favorecer a interação dos alunos;

VI - propiciar o trabalho em equipe;

VII - impulsionar e incentivar o reflorestamento com a vegetação na-

Art. 4º - O Poder Público Estadual contribuirá com recursos humanos, mudas e materiais para viabilizar o alcance das metas indicadas nesta lei, podendo celebrar acordos, convênios e parcerias com a sociedade

civil organizada e com as prefeituras para ampliação do alcance do Programa em cada município

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas

Art. 6º - A implementação do Programa pelo Poder Executivo Estadual deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estar previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Art. 7º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei, determinando o prazo exato para implementação do Programa ora instituído, respeitando as determinações do artigo anterior, o qual não deverá ultrapassar o limite de 02 (dois) anos da regulamentação desta le

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023 CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 1578-A/2012

Autoria do Deputado: Átila Nunes.

ld: 2510987

LEI Nº 10.107 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTI-TUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE ANIMAL. ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO E APOIO AO FUNCIONAMENTO DE HOSPITAIS PÚBLICOS VETERINÁRIOS REGIONAIS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Saúde Animal, através da implantação e apoio ao funcionamento de hospitais públicos veterinários regionais, para fins de atendimento gratuito de cães, gatos e outros animais domésticos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, consideram-se animais domésticos aqueles que possuem características comportamentais em estreita relação com os seres humanos, desde que em total cumprimento à legislação especial, suas permissões e seus impedimentos.

Art. 3º - Hospitais veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médica-veterinária curativa e preventiva aos animais, incluindo consultas, urgências e emergências, tratamentos, castrações e cirurgias gerais, inclusive ortopédicas e oftalmológicas, internações, exames laboratoriais e de imagem, vermifugação, controle e combate de zoonoses, pulgas e carrapatos, além do controle populacional dos animais de rua.

§ 1º - O atendimento ao público será em período integral (24 horas). todos os dias da semana, com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

§ 2º - Os hospitais veterinários beneficiados pelos incentivos previstos nesta lei deverão seguir as normativas previstas na Resolução nº 1275, de 25 de junho de 2019, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e para seu funcionamento deverão conter:

Atos do Poder Legislativo. Atos do Poder Executivo. Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador Vice-Governadoria do Estado..... ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Casa Civil... Gabinete do Governador..... Governo ... Planejamento e Gestão Polícia Civil Administração Penitenciária Saúde Educação..... Transportes e Mobilidade Urbana Ambiente e Sustentabilidade..... Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento..... Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Turismo ... Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro... Trabalho e Renda. Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Transformação Digital Infraestrutura e Cidades..... Energia e Economia do Mar..... Habitação de Interesse Social..... Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável Procuradoria Geral do Estado..... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

SUMÁRIO

I - setor de atendimento, contendo: sala de recepção; consultórios; geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção ex-clusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; e sala de arquivo médico, que pode ser substituída por sistemas de informáti-

REPARTIÇÕES FEDERAIS

II - setor de diagnóstico, contendo, no mínimo: laboratório de análises clínicas; radiologia; e ultrassonografia;

III - setor cirúrgico, composto de: sala de preparo de pacientes; sala de antissepsia e paramentação, com pia e dispositivo dispensador de detergente sem acionamento manual; sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais; unidade de recuperação anestésica; salas ci-rúrgicas com equipamentos, instrumentais e sistemas previstos na resolução citada;

IV - setor de internação, contendo: mesa e pia de higienização; baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais; local de isolamento para doenças infectocontagiosas; armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários a seu funcionamento; e

V - setor de sustentação, composto por: lavanderia; local para preparo de alimentos para animais; depósito/almoxarifado; instalações para descanso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários; sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários; setor de estocagem de medicamentos e fármacos; unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos

Art. 4º - O incentivo previsto neste Programa se dará por meio de:

I - recursos financeiros para construção de novas unidades;

- recursos financeiros para adaptação e/ou ampliação de unidades já existentes:

III - recursos financeiros para aquisição de equipamentos e mobiliá-IV - recursos financeiros para custeio do funcionamento de cada uni-

V - recursos financeiros para custeio do funcionamento de farmácias

Art. 5º - Apenas poderão se inscrever neste programa: projetos de hospitais veterinários novos, geridos por municípios ou consórcios re-

Parágrafo Único - Hospitais veterinários públicos já existentes, que se enquadrem nas normas previstas nesta legislação, poderão ser beneficiados com projetos de ampliação, modernização de equipamentos e custeio das unidades e de farmácias veterinárias a elas relaciona-

Art. 6º - O hospital veterinário beneficiado por este programa deverá estar localizado em agrupamentos de bairros, cidades e/ou regiões que contemplem um território de cobertura assistencial com. no mínimo, 50 (cinquenta) mil moradores.

Art. 7º - O atendimento será gratuito para todos os procedimentos, inclusive para animais em situação de rua levados por tutores, cuidadores e/ou protetores.

Parágrafo Único - O responsável deve se identificar através do seu Cartão Nacional de Saúde para fins de cadastramento e comprovação de residência na área de atuação da unidade.

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Saúde deverá fixar, por meio de



Resolução, as metas de desempenho e produtividade que serão pactuadas com cada hospital veterinário.

Parágrafo Único - O resultado das metas de desempenho e produtividade deverão ser semestralmente publicadas em site oficial e em Diário Oficial do Estado.

Art. 9º - As propostas de inscrição no Programa deverão contar com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde do município sede, da Comissão Intergestores Regional - CIR da região e da Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando a Secretaria Estadual de Saúde autorizada a utilizar recursos do Fundo Estadual de Saúde - FES, para fins de cumprimento desta lei.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá baixar os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei, de forma a garantir a sua eficácia

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO Governador

Projeto de Lei nº 83-A/2023

Autoria dos Deputados: Tande Vieira, Val Ceasa, Márcio Canella, Tia Ju, Dionísio Lins, Chico Machado, Lucinha, Yuri, Flávio Serafini, Carlos Minc, Luiz Paulo, Martha Rocha, André Correa, Munir Neto, Jari Oliveira, Carla Machado, Dani Balbi, Renata Souza, Vítor Júnior, Rosenverg Reis, Luiz Cláudio Ribeiro, Verônica Lima, Filippe Poubel, Marcelo Dino, Arthur Monteiro, Cláudio Caiado, Giovani Ratinho, Índia Armelau, Carlinhos BNH, Brazão, Prof. Josemar, Dr. Deodalto, Anderson Moraes e Andrezinho Ceciliano.

ld: 2510988

LEI Nº 10.108 DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E ABUSO PARENTAL E DÁ OU-TRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política estadual de apoio a crianças e adolescentes vítimas de violência e abuso parental

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, entende-se como violência e abuso parental qualquer negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, por ação ou omissão, por parte de pais ou responsáveis, contra a criança ou o adolescente, bem como a violência física, psicológica, sexual, institucional ou qualquer outra forma de vio-lação de direitos, nos termos do artigo art. 5° e Título VII, Capítulo I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 4° da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017

Art. 2º - São objetivos da Política Estadual versada nesta lei:

I - levantar, junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e delegacias especializadas DPCA (Delegacia de proteção do adolescente), DCAV (Delegacia da criança e adolescente vítima) e ISP (Instituto e Segurança Pública), dados de crianças e adolescentes vítimas de crimes cometidos por pais ou responsáveis indiciados em inquéritos policiais e/ou condenados em ação penal, ainda que esta ocorra em 1ª instância:

II - oferecer mecanismos de apoio pedagógico, psicológico e assistencial para crianças e adolescentes vítimas de crimes cometidos no exercício do poder paterno ou fora dele;

III - instruir médicos, professores ou responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino médio, fundamental, pré-escola ou creche sobre como identificar sinais de maus tratos e violência contra crianças e adolescentes, e a melhor forma de comunicá-los às au-

IV - promover a reinserção social dessas crianças e adolescentes, observadas, quando for o caso, suas respectivas etapas de desenvolvimento, por meio de matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino básico e, se necessário, a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente, como versa o artigo 101 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, buscando sempre o bem estar social e afastamento de características traumáticas

V - promover a reinserção familiar conforme previsto em Lei Federal. por ação dos Órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes;

VI - realizar estudo estatístico acerca da execução e resultados das políticas estaduais integradas de defesa da crianca e do adolescente vítima de abuso e/ou violência cometidos por pais ou responsáveis;

VII - oitiva da escola e demais profissionais de educação, atentando para considerações relevantes no comportamento apresentado

VIII - levantar, junto aos Conselhos Tutelares, dados de crianças e adolescentes vítimas de crimes cometidos por pais ou responsáveis;

IX - apoiar a divulgação dos órgãos competentes para recebimento de denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão de violações de direitos da criança e do adoles-

Art. 3º - Os dados estatísticos, a serem disponibilizados, poderão ser

elaborados sob a responsabilidade do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, em parceria com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Parágrafo Único - A disponibilização dos dados de que trata o caput observará as regras da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 4º - Nos casos de violência sexual, o atendimento deverá:

I - ser humanizado garantindo a dignidade da pessoa humana, seu acolhimento e amparo irrestrito, franqueando acesso e acompanhamento de pessoas do círculo de confiança da vítima, exclusivamente;

II - resguardar amplo direito à vida e sua inviolabilidade nos termos da Constituição e da lei penal;

 ${f III}$ - promover suporte psicológico de emergência, bem como acompanhamento preventivo contra eventuais quadros psicopatológicos; IV - garantir acesso à protocolos de referência em saúde, tanto em

exames, quanto em medidas preventivas contra infecções ou emergências médicas; V - assegurar o direito da vítima de solicitar suporte religioso de sua preferência para assistência psicossocial e espiritual terapêutico.

Parágrafo Único - A vítima poderá solicitar o encaminhamento para que seu atendimento seja realizado através de organizações da sociedade civil especializadas no amparo e suporte em defesa das duas

Art. 5° - O Estado poderá promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das viola-ções de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulga-ção dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência

Art. 6º - Recebida a comunicação pelo Conselho Tutelar, incumbe efetuar o registro do atendimento realizado, no qual deverão constar as informações coletadas com o familiar ou o acompanhante da criança ou do adolescente e aquelas necessárias à aplicação da medida de proteção da criança ou do adolescente, nos termos da legislação

Art. 7º - O Governo de Estado poderá estabelecer convênios com os municípios, que são os responsáveis pela proteção social e assistência em saúde, para estabelecer os fluxos de informação junto aos órgãos do SGD (Sistema de Garantia de Direito), com indicação de aprovação no CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), para viabilizar a definição da presente política pública.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 4153-A/2021 Autoria do Deputado: Samuel Malafaia.

ld: 2510989

Ofício GG/PL Nº 206 Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2023

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 25 de agosto de 2023. do Officio nº 168 -M, de 24 de agosto de 2023, Projeto de Lei n.º 699-A de 2023 de autoria dos Deputados Jari Oliveira e Flávio Serafini que, "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 2.869, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreco

CLÁUDIO CASTRO Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado RODRIGO BACELLAR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 699-A/2023, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS JARI OLIVEIRA E FLA-VIO SERAFINI, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7° DA LEI 2.869, DE 18 DE DEZEM-BRO DE 1997'

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende alterar o art. 7º da Lei nº 2.869, de 18 de dezembro de 1997, para disciplinar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros em âmbito estadual, estendendo a mesma para maiores de 60 anos, incluindo as já concedidas em outras leis, bem como modificando o valor da renda para concessão do benefício do bilhete único e, consequentemente, da tarifa social.

iniciativa desconsiderou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar propostas que disponham sobre gestão administrativa, inclusive os serviços públicos concedidos, de titularidade do Estado.

Instada a se manifestar, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal informou que a efetivação da proposta tem o condão de violar o Regime de Recuperação Fiscal, notadamente quanto a vedação prevista no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 159 de 19 de maio de 2017, na medida em que poderá resultar em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Deve-se destacar, também, que a proposta deixou de observar o estabelecido no art. 112, §2, da CERJ, que prevê que "não será objeto de deliberação proposta que vise conceder gratuidade em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da forto de cuertaio". fonte de custeio"

Neste sentido, a iniciativa acaba por violar os arts 113, I e 210, $\S 3^{\circ}$ da Constituição Estadual, que estabelecem condicionantes para projetos de lei que aumentem despesas, alterando o orçamento anual e os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trazem exigências para a criação de ação governamental que acarrete aumento

Some-se a tal argumento o fato de que não foi observado o deno-minado princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do minado principio da manutenção do equilibrio econômico-financeiro do contrato, característica inerente a todo e qualquer contrato administrativo. No que tange aos contratos de concessão, o princípio em questão ganha sede específica no art.175, III, da CRFB, que remete à lei o estabelecimento da "política tarifária", que se pressupõe seja equilibrada entre os lucros e os ônus do agente privado. Essa previsão é instrumentalizada em sede infraconstitucional pela Lei de Geral de Concessões (Lei nº 8.987/1995), que assim dispõe em seu art. 9°, 84°.

§4º: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada as regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...) 84º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilibrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá resta-belecê-lo, concomitantemente à alteração. (Grifei)

Essa previsão encontrou eco no âmbito infraconstitucional, também, na forma do art. 35 da Lei nº 9.074/1995 (Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos), o qual dispõe que "a estipulação de novos beneficios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato" econômico-financeiro do contrato".

Por todo o exposto, não me restou outra escolha senão apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO

ld: 2510990



DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

Imprensa

Patricia Damasceno Diretora-Presidente

Flávio Cid Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky Diretor Industrial

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras,

Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901

Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

AGENCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro Tel.: (21) 2332-6549

Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ. Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.